



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre a proteção a profissionais e veículos de imprensa para assegurar o disposto nos arts. 5º, incisos IX e XIV, e 220 da Constituição Federal e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção a profissionais e veículos de imprensa para assegurar o disposto nos arts. 5º, incisos IX e XIV, e 220 da Constituição Federal e altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – prevenir, proteger e garantir a segurança e a integridade de profissionais de imprensa em todos os momentos e locais, em tempos de paz e durante situações de conflito;

II – garantir um ambiente seguro, aberto, livre e propício para o trabalho dos profissionais de imprensa;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – salvaguardar o exercício livre, independente e pluralista da atividade de imprensa, resguardando seus profissionais de enfrentar atos de violência e intimidação, inclusive contra sua própria integridade ou de suas famílias;

IV – estimular a criação, pelo Poder Público, de mecanismos adequados e eficazes para a proteção da liberdade de imprensa;

V – afirmar, promover e proteger a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão enquanto direitos humanos e fundamentais, nos termos do art. 220 da Constituição Federal;

VI – reconhecer profissionais de imprensa como agentes de defesa do ambiente democrático, dos direitos humanos e fundamentais; e

VII – firmar o compromisso do Estado brasileiro em implementar instrumentos eficazes para a proteção de profissionais de imprensa com base em parâmetros regionais e internacionalmente reconhecidos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – profissional de imprensa: pessoas que regularmente se engajam na coleta, processamento e disseminação de informações ao público por qualquer meio de comunicação, incluindo cinegrafistas, fotógrafos, equipe de suporte técnico, motoristas, intérpretes, revisores, tradutores, editores, emissores e distribuidores ou que exercem qualquer das funções previstas no Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969;

II – sede da imprensa: local físico onde o profissional de imprensa ou o veículo de imprensa desempenha, de forma habitual, as atividades de processamento, produção, armazenamento e difusão de informações ao público;

III – situação de conflito: situações em que existam hostilidades entre as forças estatais e grupos não governamentais, organizados ou não, ou entre grupos não governamentais entre si;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – ataque contra a liberdade de imprensa: qualquer ameaça ou agressão contra os profissionais de que trata esta Lei, seus familiares e seus ambientes de trabalho, quando a intenção da agressão tem a finalidade de dissuadir o profissional de informar sobre fatos de interesse público; e

V – assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão: o uso abusivo de medidas judiciais, em uma ação com desequilíbrio de poderes entre as partes, com o objetivo ou efeito de intimidar e silenciar a crítica e/ou a divulgação de informações de interesse público.

Art. 4º São princípios desta Lei:

I – a proteção da igualdade e da não discriminação a profissionais e veículos de imprensa;

II – a promoção da transparência pública, do acesso à informação e da prestação de contas;

III – a proibição de retrocesso e de limitações à liberdade de imprensa;

IV – a proteção da boa-fé no exercício da atividade de imprensa;

V – a prevenção de ataques contra a liberdade de imprensa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não configura exercício da liberdade de imprensa a calúnia, a difamação, a injúria e qualquer forma de discriminação baseada em elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO A ATAQUES CONTRA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão adotar medidas para prevenir ameaças e ataques contra a integridade de jornalistas, tais como:

I – orientar seus agentes públicos a absterem-se de fazer declarações que exponham profissionais de imprensa a ataques contra a liberdade de imprensa;

II – orientar e treinar seus agentes públicos, inclusive agentes de segurança, no que diz respeito à aplicação desta Lei;

III – respeitar o direito de profissionais de imprensa à confidencialidade de suas fontes de informação, notas e arquivos pessoais e profissionais;

IV – garantir o acesso a fontes de informação, tais como documentos e bases de dados, bem como assegurar respostas em tempo oportuno, inclusive em conferências e coletivas de imprensa; e

V – promover o treinamento de profissionais de imprensa e organizações de imprensa quanto ao conhecimento sobre seus direitos.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO CONTRA ATAQUES À LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão implementar mecanismos de proteção eficazes e adequados para proteger profissionais de imprensa, levando em consideração:

I – as características de seu trabalho;

II – o gênero e outras circunstâncias individuais, tais como a origem racial e étnica, a idade e as deficiências que exijam proteção;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III – o contexto da situação de risco enfrentada.

§1º O processo de definição dos mecanismos de proteção referidos neste artigo contará com a contribuição de profissionais de imprensa e entidades representativas.

§2º A contribuição de profissionais e organizações de imprensa e entidades representativas no processo de definição incluirá o acesso completo à avaliação de risco, à descrição das medidas de proteção propostas e ao plano de trabalho para implementá-las.

§3º As medidas de proteção deverão ser atualizadas periodicamente, nos termos do regulamento.

Art. 7º A União, os estados e o Distrito Federal adotarão as medidas necessárias para incluir profissionais de imprensa em situação de risco iminente à sua integridade em programas de proteção, como o Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH).

§1º Os programas de proteção de que trata o *caput* assegurarão, entre outras medidas cabíveis:

I – transferência de profissionais em situações de risco iminente à sua integridade física ou de sua família para locais seguros e em condições dignas, a depender do seu consentimento;

II – medidas de proteção e segurança que sejam concretas, credenciadas e verificáveis;

III – avaliação regular do risco para o retorno a sua comunidade de origem, se verificada a restauração das condições de segurança; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – atenção especial à proteção da saúde física e mental das pessoas afetadas, por meio de planos integrais de proteção, permanentes e acessíveis.

Art. 8º A União, os estados e o Distrito Federal incluirão em suas estatísticas criminais, no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, dados sobre crimes cometidos contra profissionais de imprensa.

Parágrafo único. As estatísticas de crimes cometidos contra profissionais de imprensa serão disponibilizadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º Ressalvado o disposto no art. 20 do Decreto–Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e os dados pessoais sensíveis da vítima, os inquéritos policiais e processos penais referentes a condutas classificadas como ataques à liberdade de imprensa serão públicos após:

- I – o oferecimento da denúncia;
- II - o arquivamento do inquérito policial; ou
- III – a homologação de acordo de não persecução penal.

Art. 10. Caso órgãos de segurança pública identifiquem riscos de ataques a profissionais de imprensa, deverão alertar, além da pessoa em risco:

- I – as associações de profissionais de imprensa e de veículos de imprensa;
- II – as empresas de comunicação e veículos de imprensa; e
- III – os programas de proteção de que trata o art. 7º desta Lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. Para a eficácia do disposto neste artigo, os órgãos de segurança pública poderão estabelecer canais de comunicação específicos com as entidades listadas nos incisos I e II do *caput*.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PROCESSUAIS E JUDICIAIS PARA A PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA

Art. 11. Constatada a prática de assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão, sem prejuízo de outras medidas processuais e sanções específicas previstas na lei processual:

I – a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio; e

II – o juiz poderá exigir que a parte autora emende a petição inicial para a apresentação de razões e documentos que comprovem o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 12. O parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 158.**

Parágrafo único.

II – violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência; e

III – violência contra profissional de imprensa.” (NR)

Art. 13. A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 1º
.....
VIII – ao patrimônio público e social; e
IX – à liberdade de imprensa.
.....” (NR)

“Art. 5º
.....
V –
.....

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou à liberdade de imprensa.
.....” (NR)

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA NO EXERCÍCIO DE
SUA FUNÇÃO

Art. 14. É direito do profissional de imprensa acompanhar fatos e eventos públicos para manter a população informada, inclusive durante situações de conflito.

§ 1º É direito subjetivo do profissional de imprensa ingressar em prédios e repartições públicas durante seu horário regular de funcionamento.

§2º O direito de ingresso referido no §1º não está sujeito a restrições condicionantes, como agendamento ou autorização prévia, ressalvado apenas:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – apresentação de identificação para fins de registro de entrada em prédio público, quando necessário; e

II – agendamento, no caso de ingresso em estabelecimentos prisionais ou áreas que possuam restrição ou controle de acesso ao público.

§ 3º É direito subjetivo do profissional de imprensa acompanhar, registrar e noticiar atividades de agentes públicos brasileiros, civis ou militares, dentro e fora do território nacional.

§ 4º O exercício dos direitos previstos neste artigo poderá ser restringido pela administração pública de modo fundamentado em razão de limitação do espaço físico, segurança dos envolvidos ou prejuízo à prestação do serviço essencial ao cidadão, observados critérios de participação isonômicos, objetivos e transparentes, a exemplo de:

I - ordem de chegada;

II - credenciamento prévio;

III - sistema de rodízio.

§ 5º O acesso será restringido nas hipóteses de sigilo legal.

Art. 15. Para fins do disposto nesta Lei, o setor responsável pela comunicação oficial do órgão ou entidade da administração pública não poderá omitir-se de atender a pedido de esclarecimentos ou pedido de manifestação oficial realizados por profissional ou veículo de imprensa.

Parágrafo único. Se a resposta aos pedidos descritos no *caput* exigir dados ou informações que não estejam prontamente à disposição do órgão ou entidade, a demanda deverá ser tratada nos termos do art. 10 e seguintes da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 16. O órgão ou entidade pública que realizar conferências ou coletivas de imprensa para noticiar medidas ou ações governamentais deverá estabelecer regulamento que garanta ao profissional de imprensa, no mínimo:

I – o acesso ao local onde será realizada a conferência ou coletiva de imprensa;

II – a possibilidade de registro em mídia escrita, audiovisual ou digital e de transmissão em tempo real da conferência ou coletiva;

III – a resposta clara, fundamentada e objetiva às perguntas formuladas;
e

IV – a não discriminação em razão de cobertura eventualmente crítica.

§1º Ressalvadas hipóteses excepcionais, o local onde a conferência ou a coletiva de imprensa for realizada deverá permitir espaço adequado para o profissional de imprensa posicionar seus equipamentos.

§2º Quando a autoridade responsável pela conferência ou coletiva não possuir dados ou informações para responder à pergunta de forma completa, caberá ao órgão ou entidade pública registrar e tratar a demanda nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 17. É proibido a agentes estatais, inclusive agentes policiais, limitar direitos de profissionais de imprensa pelo simples exercício de suas atividades.

§1º São vedadas as seguintes condutas:

I – restringir o acesso ou remover profissional de imprensa de local público mediante uso abusivo, excessivo ou não fundamentado da força;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – não expedir, retardar a expedição ou cancelar credenciais de imprensa sem decisão fundamentada de autoridade pública competente que indique expressamente os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – proibir ou censurar transmissões ao vivo de audiências, reuniões ou sessões públicas durante sua realização; e

IV – confiscar, remover, apreender, inutilizar ou danificar instrumentos de trabalho e equipamentos profissionais.

§ 2º Ressalva-se, no caso do inciso III do § 1º, a restrição baseada em razões técnicas de segurança, realizada por autoridade competente mediante decisão pública prévia e fundamentada.

§ 3º Ressalva-se, no caso do inciso IV do § 1º, a apreensão realizada mediante decisão judicial.

§ 4º O agente público que incidir nas condutas previstas neste artigo estará sujeito à responsabilidade administrativa, na forma da legislação funcional a que estiver submetido, e às sanções cíveis e penais previstas em lei.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos causados aos profissionais de imprensa que tiverem sido lesados pelas condutas listadas no art. 17, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

Art. 19. A busca e a apreensão de instrumentos de trabalho e equipamentos de profissionais de imprensa apenas será admitida mediante decisão judicial motivada, por mandado de busca e apreensão específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de advogado, **ressalvadas as hipóteses de flagrante delito**, sendo vedada a apreensão com a finalidade exclusiva de violar o sigilo da fonte assegurado constitucionalmente.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho e equipamentos profissionais apreendidos nos termos do *caput* deverão ser armazenados em local



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adequado para sua conservação e serão imediatamente devolvidos ao seu proprietário após a efetivação da finalidade para o qual foram apreendidos.

Art. 20. Estendem-se ao profissional de imprensa estrangeiro atuante no território brasileiro todos os direitos previstos neste Capítulo, ressalvado risco à segurança nacional, devidamente fundamentado.

§ 1º Sem prejuízo de acordos internacionais sobre a matéria, a União adotará, nos termos de regulamento, mecanismos para ingresso facilitado de profissionais de imprensa estrangeiros no território brasileiro.

§ 2º Observado o princípio da reciprocidade, as representações diplomáticas e consulares brasileiras no exterior deverão atender às demandas e pedidos de esclarecimento realizados por profissionais de imprensa estrangeiros acerca de eventos ocorridos no Brasil.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO ÀS SEDES DE IMPRENSA

Art. 21. É inviolável a sede da imprensa.

Parágrafo único. Havendo indícios de autoria e da materialidade da prática de infração penal por profissional de imprensa, ou da prática de infração penal na sede da imprensa, a autoridade judicial, mediante decisão fundamentada, poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o *caput*.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA PROFISSIONAL DE IMPRENSA

Art. 22. A União, os estados e o Distrito Federal adotarão medidas concretas e adequadas para tornar visíveis, prevenir, investigar e punir ataques de gênero contra a liberdade de imprensa de profissionais da imprensa mulheres e pessoas LGBTQIA+.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* observará o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

CAPÍTULO VIII DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Nos termos do regulamento, a União atribuirá a órgão ou entidade integrante de sua estrutura a responsabilidade por:

I – acompanhar a implementação desta Lei;

II – receber denúncias por violações a esta Lei, tomando as medidas cabíveis para noticiar os fatos às autoridades administrativas e policiais responsáveis;
e

III – publicar relatório anual contendo estatísticas anuais coletadas e medidas tomadas para a implementação desta Lei, incluindo metas e indicadores.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e as capitais tomarão as medidas necessárias para atribuir as responsabilidades referidas no *caput* a órgão ou entidade de sua respectiva estrutura administrativa.

§ 2º É facultado ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas atribuir a órgão de suas estruturas as competências desta Lei.

§ 3º O órgão designado pelo Poder Executivo federal atuará como autoridade central do sistema composto pelos órgãos e entidades a que se refere este artigo, além de garantir representação paritária de organizações com atuação duradoura comprovada na defesa da liberdade de imprensa e na prevenção e combate à violência contra jornalistas e comunicadores em âmbito nacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça deverá tomar, entre outras, as seguintes medidas para a implementação desta Lei:

I – estabelecer mecanismos que permitam a coleta de estatísticas judiciais sobre ataques à liberdade de imprensa;

II – incluir, no âmbito da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça, mecanismo para recebimento de denúncias contra o descumprimento desta Lei por órgãos e agentes do Poder Judiciário;

III – recomendar aos tribunais a criação de órgãos para acompanhar, dentro de suas respectivas jurisdições, processos envolvendo ataques à liberdade de imprensa; e

IV – recomendar aos tribunais a criação de mecanismos para receber denúncias por descumprimento desta Lei por agentes, órgãos e serventias judiciais e extrajudiciais.

Art. 25. O Conselho Nacional do Ministério Público deverá tomar, entre outras, as seguintes medidas para a implementação desta Lei:

I – estabelecer mecanismos que permitam a coleta de estatísticas processuais sobre ataques à liberdade de imprensa;

II – incluir, no âmbito da Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público, mecanismo para recebimento de denúncias contra o descumprimento desta Lei por órgãos e agentes do Ministério Público;

III – recomendar ao Ministério Público da União e dos Estados a criação de órgãos para acompanhar, dentro de suas respectivas jurisdições, processos envolvendo ataques à liberdade de imprensa; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV – recomendar aos Ministérios Públicos da União e dos Estados a criação de mecanismos para receber denúncias por descumprimento desta Lei por órgãos e serventias judiciais e extrajudiciais.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação processual pertinente.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Jornalistas e trabalhadores da área de comunicação vêm enfrentando, de forma crescente e persistente, atos de perseguição e violência que se manifestam em múltiplas dimensões: ataques físicos, agressões virtuais, pressões psicológicas e práticas de assédio judicial. Tais condutas, praticadas tanto por agentes privados quanto por agentes públicos, não apenas atingem diretamente esses profissionais, mas também revelam um ambiente estruturalmente hostil ao exercício da liberdade de imprensa. Trata-se, portanto, de um fenômeno contínuo e preocupante, que compromete não apenas a atividade jornalística, mas o próprio funcionamento das instituições democráticas.

Esses ataques afetam a privacidade e a integridade física e psicológica dos trabalhadores da comunicação, ao mesmo tempo em que alcançam suas comunidades e ambientes de trabalho, ampliando o impacto social da violência. Nesse contexto, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconheceu expressamente a existência de uma relação “estreita” e “íntima” entre as garantias do direito à vida e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

a liberdade de expressão de jornalistas e comunicadores sociais. Tal entendimento reforça que a proteção desses profissionais é condição indispensável para assegurar o direito coletivo à informação e, conseqüentemente, para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Diante desse quadro, o presente projeto de lei busca valorizar e fortalecer o direito dos profissionais de imprensa de informar. Considerando o papel essencial que desempenham, pretende-se também resguardar o direito da sociedade de ser informada de maneira livre, plural e verdadeira. Em outras palavras, ao proteger o jornalista, protege-se simultaneamente o interesse público e a qualidade do debate democrático.

No contexto latino-americano, no qual se insere o Brasil, observa-se a presença de fatores que agravam esse cenário, como governos com tendências autoritárias, múltiplos casos de corrupção, a atuação de grupos criminosos armados e ambientes políticos cada vez mais polarizados. Soma-se a isso o uso excessivo da força por parte de agentes de segurança pública, inclusive em resposta a protestos sociais. O resultado é a consolidação de padrões de violência que deterioram o ambiente em que os profissionais da imprensa exercem suas atividades, tornando o ofício de informar progressivamente mais arriscado.

Além disso, verifica-se a disseminação de uma narrativa que busca estigmatizar e desacreditar a imprensa e aqueles que a praticam. Muitas vezes conduzida por autoridades públicas, essa retórica é seguida por ataques coordenados nas redes sociais, contribuindo para um ambiente de hostilidade permanente. Nesse cenário, observa-se também a deturpação do princípio de combate às notícias falsas (fake news), utilizado, em determinadas situações, como justificativa para censurar a divulgação legítima de informações de interesse público, especialmente aquelas oriundas do jornalismo investigativo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Paralelamente, é necessário destacar que mulheres jornalistas enfrentam formas específicas de violência, que reforçam um quadro de discriminação estrutural de gênero. Conforme apontado pela Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, essas agressões incluem ataques sexuais como represália ao trabalho exercido, abuso sexual em situações de privação de liberdade e violência sexual durante a cobertura de eventos públicos. Tais práticas evidenciam a necessidade de medidas que considerem as particularidades dessas violações.

Entre as diversas formas de ataque, destacam-se ameaças que atentam diretamente contra a integridade de jornalistas de ambos os sexos, como perseguição, assédio e espionagem estatal. Essas práticas podem envolver a obtenção indevida de informações pessoais e financeiras, vigilância cibernética, interferência ilegal na vida privada, detenções arbitrárias, sequestros, ataques físicos e tortura, tanto física quanto psicológica. Soma-se a isso a criminalização do trabalho da imprensa e o uso recorrente do assédio judicial como instrumento de intimidação. Nos casos mais extremos, tais violações culminam em sequestros, homicídios e desaparecimentos.

A ausência de regulamentação adequada para a prevenção desses crimes, aliada à atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal em casos que envolvem liberdade de expressão e de imprensa, contribui para a perpetuação desse cenário. Essa lacuna normativa permite que agentes estatais, indivíduos e organizações criminosas atentem contra a vida profissional e pessoal dos jornalistas, violando princípios fundamentais como o direito à vida, à integridade, à dignidade e à liberdade de expressão, além de comprometer o acesso à informação e a própria governança democrática.

É nesse contexto que a proposta em análise busca reproduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, o teor da Lei Modelo de Proteção a Jornalistas, apresentando-se como uma resposta concreta ao ambiente de agressões e ameaças que marcam o exercício do jornalismo na América Latina. No Brasil, embora alguns indicadores





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

apontem uma redução recente, o cenário ainda é motivo de preocupação. De acordo com monitoramento realizado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert), em 2024 foram registrados 72 casos de violência não letal contra jornalistas, envolvendo pelo menos 84 profissionais. Esses números representam uma queda de 54% no número de casos e de 94% no número de profissionais atingidos em relação a 2023. Ainda segundo a entidade, há uma tendência de queda desde 2021, quando foram registrados 145 casos envolvendo 230 profissionais. Contudo, desde o início da série histórica, em 2012, apenas em três anos (2019, 2021 e 2024) não houve registro de violência letal contra jornalistas¹.

Tendência semelhante, embora com números distintos, foi identificada pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj), que registrou, em 2024, 144 casos de agressões contra profissionais de imprensa no país, representando uma queda de 20,44% em relação aos 181 casos registrados em 2023. Trata-se, ainda assim, do menor número de ocorrências desde 2018, o que indica melhora relativa, mas não elimina a gravidade do problema².

Outro ponto de destaque refere-se às agressões praticadas no ambiente digital. De acordo com a Abert, em 2024 foram identificadas 665.628 postagens agressivas contra jornalistas na plataforma X (antigo Twitter), o que representa um aumento de 1.235% em relação ao ano anterior. Entre os termos utilizados estão ofensas como “golpista”, “lixo”, “podre” e “canalha”, evidenciando um padrão de ataque sistemático e deslegitimador que contribui para a deterioração do debate público.

Além das agressões diretas, também se observa com preocupação o aumento de decisões judiciais que restringem a liberdade de imprensa. Segundo a Abert, em 2024 foram registradas 19 decisões judiciais relacionadas à atividade jornalística, das quais sete foram consideradas favoráveis e doze desfavoráveis ao pleno exercício da

¹ Violações à liberdade de expressão: relatório anual 2024. Abert, 2025. Disponível em: Microsoft Word - LEY MODELO - ES. Acesso em: 13/11/2025.

² LABOISSIÈRE, Paula. *Fenaj: violência contra jornalistas cai, mas tem patamar preocupante*. Disponível em: Fenaj: violência contra jornalistas cai, mas tem patamar preocupante | Agência Brasil. Acesso em: 13/11/2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

profissão³. Esse cenário também foi destacado no Informe Anual de 2024 da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como pela Fenaj, que apontou crescimento nos casos de assédio judicial e censura.

Nesse ponto, merece destaque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.792 e nº 7.055, nas quais se reconheceu como prática de assédio judicial a propositura de múltiplas ações judiciais sobre os mesmos fatos, em diferentes comarcas, com o objetivo ou efeito de constranger jornalistas ou órgãos de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa. Trata-se de uma definição concreta, construída a partir da prática forense e amplamente reconhecida pela sociedade civil, o que confere maior segurança jurídica ao seu enfrentamento.⁴

Diante disso, a proposta legislativa também busca aperfeiçoar os mecanismos processuais existentes, prevendo que, constatados indícios de litigância abusiva, seja facultada a emenda à petição inicial, a fim de que o autor da ação apresente justificativas e demonstre o interesse de agir e a autenticidade da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito⁵.

³ VILLARREAL, Pedro Vaca. Informe anual de la relatoria especial para la libertad de expresión. OEA, 2025. Disponível em: IA2024 RELE_ES.pdf. Acesso em: 13/11/2025.

⁴ Disponível em:

Informac807a771oa768sociedade_ADIs6792_7055_Assediojudicialcontrajournalistas_Rev.LC_AO22h101.pdf. Acesso em: 13/11/2025.

⁵ Nesse sentido o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na apreciação do recurso repetitivo REsp 2.021.665-MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, por maioria, julgado em 13/3/2025 (tema 1198), com acórdão pendente de publicação. Nesse tema o STJ decidiu que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=2021665&operador=E&b=INFJ&tp=T>. Acesso em 5 nov. 2025.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, ao propor medidas voltadas à prevenção, proteção e responsabilização, o projeto reafirma a obrigação do Estado de investigar e punir todos os responsáveis por violações contra jornalistas. Ao combater a impunidade e reduzir os riscos de silêncio e autocensura, busca-se garantir as condições necessárias para o pleno exercício da liberdade de expressão. Assim, a aprovação da proposta representa um passo fundamental para assegurar uma imprensa livre, independente e plural, elemento indispensável para a manutenção e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

